

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AOS BARES, RESTAURANTES E DEMAIS ESTABELECIMENTO SIMILARES, COM A SUSPENSÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, EM CONSEQUÊNCIA DOS EFEITOS CAUSADOS PELAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO RELACIONADAS AO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 056/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Gilson José Julião:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio aos Comerciantes que atuam com restaurantes, bares e demais estabelecimentos similares, afetados pelas medidas de isolamento, compreendendo medidas de caráter transitórias para garantir o funcionamento e operação de seus negócios.

Parágrafo único. Para fim desta Lei, entende-se como estabelecimento similares, aqueles que explorem atividades relacionada a prestação de serviços alimentícios.

Art. 2º As medidas previstas no referido Programa têm por objeto a suspensão de impostos municipais para bares, restaurantes e demais estabelecimentos similares afetados pelas medidas de restrições de circulação e mitigar os efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, objetivando manter o seu funcionamento e operação.

Art. 3º Os bares, restaurantes e demais estabelecimentos similares cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso ou reduzido por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento a COVID-19, ficam suspensos por período proporcional ao fechamento, dos seguintes tributos:

I - IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano;

II - ISS - Imposto Sobre Serviços;


III - ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 4º Os estabelecimentos que operarem pelos sistemas de delivery, drive thru e take away de alimentos prontos, obedecidas as normas sanitárias de higienização e utilização de EPIs pelos operadores, equiparar-se-ão aos estabelecimentos cujo atendimento é presencial, sendo aplicada a isenção prevista art. 3º.

Art. 5º Esta Lei valerá pelo período em que perdurar os decretos restritivos de circulação de pessoas e horários em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, 17 de agosto de 2021.


CICERO COSMO DA SILVA
Presidente